**PARECER Nº 26/2017.**

*Projeto de Lei nº 15/2017 e emenda modificativa nº.01 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Orçamento – Fiscalização – Administração Pública – Planejamento Urbano.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, do Regimento Interno desta Casa Legislativa o projeto de lei n° 11/2017, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Município de Cláudio a aderir ao programa de incentivo fiscal em conformidade com a Medida Provisória nº. 778/2017, para fins de Parcelamento de Dívida Ativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Determina Outras Providências” e emenda modificativa nº. 01 de autoria de Evandro da Silva Oliveira.

Segundo consta, a autorização pleiteada ao Legislativo Municipal visa ao parcelamento efetivo dos débitos, multas e acessórios já contidos nos processos de parcelamento simplificado registrados e já existentes, com pagamento em dia, quais sejam nºs.31.761.679-09/2012 (referente a débitos dos exercícios de 004/2005/2006), 10665.720106/2013-96 (referente a débito de competência 09/2012) e 10665.72.1947/2015-82, o que totalizaria uma estimativa de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Este é o relato do necessário

02-Da Fundamentação:

A iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá autorizar a celebração do parcelamento de divida, ainda que se trate de novo parcelamento, como no presente caso, tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso I e XIV, c/c o art. 52, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal bem como o inciso III do §1° do artigo 43 da Lei n° 4.320/64. Da mesma forma a modificação apresentada pela emenda modificativa nº. 01 apresenta propositura válida, uma vez que tem relação direta ao texto proposto pelo Poder Executivo.

Assim, nos termos legais já mencionados e de toda legislação aplicável à espécie, o projeto de lei e a emenda modificativa nº. 01 em questão são legais e constitucionais.

O projeto e a emenda cumprem, assim, os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

 Por fim, o objeto e emenda modificativa em estudo encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Portanto, não há no presente projeto a sua respectiva emenda modificativa analisados quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº 15/2017 e da emenda modificativa nº.01.

 É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Tim Maritaca

Relator Vereador

Votamos de acordo com o relator:

Heriberto Tavares do Amaral Cláudio Tolentino

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Heitor de Sousa Ribeiro

Relator Vereador

Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino Maurilo Marcelino Tomaz

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABILITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Cláudio Tolentino

Relator Vereador

Votamos de acordo com o relator:

 Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira

 Vereadora Revisora Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 24 de julho de 2017b.**